

REAL GRANDEZA

Fundação de Previdência e Assistência Social

Regulamento do Plano de Contribuição Definida

***Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC),
através do Ofício nº 406/SPC/CGAJ, em 20 de março de 2002***

Índice

<i>Capítulo</i>	<i>Página</i>
1. Das Finalidades	1
2. Das Definições e Conceitos	2
3. Do Serviço Creditado	9
4. Da Elegibilidade ao Plano	11
5. Das Contribuições, do Fundo do Plano e das Disposições Financeiras	13
6. Dos Benefícios	19
7. Da Data do Cálculo e da Forma e do Pagamento dos Benefícios	27
8. Das Alterações e da Liquidação ou Término do Plano	30
9. Das Disposições Gerais	31
10. Das Disposições Transitórias e dos Critérios de Migração	34

Capítulo 1

Das Finalidades

- 1.1 - O presente REGULAMENTO tem por finalidade disciplinar o PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante designada REAL GRANDEZA, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos BENEFÍCIOS nele previstos.
- 1.2 - Os dispositivos deste REGULAMENTO são complementares aos do Estatuto da REAL GRANDEZA.

Capítulo 2

Das Definições e Conceitos

As expressões, palavras, abreviações ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas em caixa alta, terão seus significados conforme definidos neste REGULAMENTO, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste REGULAMENTO, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação em contrário no texto.

- 2.1 - **"ABONO ANUAL"**: consiste no BENEFÍCIO de renda anual a ser pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO, conforme estabelecido no item 7.2.4 deste REGULAMENTO.
- 2.2 - **"ATUARIALMENTE EQUIVALENTE"**: significará, como determinado pelo ATUÁRIO, o processo de transformação de um dado valor em moeda, calculado com base no cadastro dos PARTICIPANTES e/ou de seus BENEFICIÁRIOS e nas hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pela REAL GRANDEZA, em outro valor que mantenha a equivalência atuarial ao montante inicial, onde o novo valor é determinado com base em condições diferentes de seu pagamento ou recebimento, alterações de hipóteses, taxas ou tábuas biométricas e demais situações previstas por este REGULAMENTO. A revisão das hipóteses, taxas e tábuas biométricas referidas neste inciso deverá ser precedida de aprovação do Conselho de Curadores, com base em parecer emitido pelo ATUÁRIO.
- 2.3 - **"ATUÁRIO"**: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela REAL GRANDEZA com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.4 - **"BENEFICIÁRIO"**: **cônjuge do PARTICIPANTE ou sua COMPANHEIRA dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentando curso de ensino superior reconhecido oficialmente. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido desde que tal condição tenha sido adquirida nos limites de idade estipulados neste item. Para os efeitos deste REGULAMENTO, a data do casamento ou de reconhecimento da condição de COMPANHEIRA e a data da adoção deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, com exceção dos casos de morte por acidente de trabalho.**

Será cancelada a inscrição do BENEFICIÁRIO em caso de falecimento e nas situações em que este deixar de preencher qualquer das condições previstas neste item. Excetuando-se o cônjuge ou COMPANHEIRA, também será cancelada a inscrição de BENEFICIÁRIO por seu casamento.

A condição de BENEFICIÁRIO será determinada na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO. Para os PARTICIPANTES que optarem pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “b” do item 7.2.1, a posterior inclusão de BENEFICIÁRIOS acarretará a alteração do cálculo do BENEFÍCIO de Pensão por Morte de forma ATUARIALMENTE EQUIVALENTE.

- 2.5 - **"BENEFICIÁRIO INDICADO"**: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo PARTICIPANTE neste PLANO, e que na falta de BENEFICIÁRIO receberá, quando couber, os BENEFÍCIOS oferecidos pelo PLANO. A inscrição de BENEFICIÁRIO INDICADO poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do PARTICIPANTE à REAL GRANDEZA. Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE sem que tenha sido feita a inscrição de BENEFICIÁRIO INDICADO, a REAL GRANDEZA reconhecerá como tal seus herdeiros, observando-se, em todos os casos, o disposto no item 9.10 deste REGULAMENTO. A existência de BENEFICIÁRIO, conforme definido no item 2.4, implica na conseqüente exclusão de qualquer BENEFICIÁRIO INDICADO para fins de recebimento dos BENEFÍCIOS oferecidos por este PLANO.
- 2.6 - **"BENEFÍCIO"**: será o conjunto ou qualquer um dos BENEFÍCIOS oferecidos por este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, conforme definido no Capítulo 6.
- 2.7 - **"BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE"**: definido no item 10.3 deste REGULAMENTO.
- 2.8 - **"BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PATROCINADORA"**: definido no item 10.3 deste REGULAMENTO.
- 2.9 - **"COMPANHEIRA"**: será considerada COMPANHEIRA do PARTICIPANTE a pessoa que comprovar esta condição na forma da lei.
- 2.10 - **"CONTA COLETIVA"**: significará a conta mantida pela REAL GRANDEZA onde serão alocadas as CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS e COMPLEMENTARES e outros valores não alocados à CONTA DO PARTICIPANTE, e debitados os valores pertinentes pagos a título de despesas administrativas, parcela do BENEFÍCIO Mínimo não coberta pelo saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, SALDO PROJETADO e outros não debitados à CONTA DO PARTICIPANTE.

O valor do SALDO PROJETADO será debitado na CONTA COLETIVA nos casos de invalidez ou morte de PARTICIPANTE e creditado na CONTA INDIVIDUAL DE RISCO.

As várias contribuições creditadas nesta CONTA COLETIVA deverão ser registradas e acumuladas separadamente, de modo a poder identificar, a qualquer tempo e de forma individual, o montante associado às referidas contribuições.

- 2.11 - "CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE": será a parcela da CONTA DO PARTICIPANTE, nos registros da REAL GRANDEZA, onde serão creditadas as CONTRIBUIÇÕES BÁSICA, VOLUNTÁRIA e EXTRAORDINÁRIA do PARTICIPANTE ATIVO e PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, além da CONTRIBUIÇÃO REGULAR de responsabilidade do PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, incluindo o RETORNO DOS INVESTIMENTOS. Esta conta incluirá o BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE para aqueles que se transferirem do PLANO DE ORIGEM exclusivamente para este PLANO.
- 2.12 - "CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA": será a parcela da CONTA DO PARTICIPANTE, nos registros da REAL GRANDEZA, onde será creditada a CONTRIBUIÇÃO REGULAR de PATROCINADORA, incluindo o RETORNO DOS INVESTIMENTOS. Esta conta incluirá o BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PATROCINADORA para os PARTICIPANTES que se transferirem do PLANO DE ORIGEM exclusivamente para este PLANO.
- 2.13 - "CONTA DO PARTICIPANTE": corresponderá à conta mantida pela REAL GRANDEZA para cada PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS, sendo composta pelo somatório dos saldos das seguintes contas: CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE, CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA e CONTA INDIVIDUAL DE RISCO, quando for o caso.
- 2.14 - "CONTA INDIVIDUAL DE RISCO": corresponderá à parcela da CONTA DO PARTICIPANTE, nos registros da REAL GRANDEZA, onde será creditado o SALDO PROJETADO, conforme definido no item 2.35, proveniente da CONTA COLETIVA.

A CONTA INDIVIDUAL DE RISCO somente existirá nos casos de concessão, por este PLANO, de BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte.

Os valores dos BENEFÍCIOS de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte pagos ao PARTICIPANTE ASSISTIDO, ou a seus BENEFICIÁRIOS, serão debitados da CONTA INDIVIDUAL DE RISCO, até sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou cancelamento do BENEFÍCIO, se anterior. A partir de então, se aplicável, os valores destes BENEFÍCIOS serão debitados das demais subcontas que compõem a CONTA DO PARTICIPANTE.

No caso de extinção ou cancelamento do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, o saldo da CONTA INDIVIDUAL DE RISCO do PARTICIPANTE, se houver, será transferido de volta à CONTA COLETIVA, sendo o saldo total apurado para a CONTA DO PARTICIPANTE reduzido deste mesmo valor.

- 2.15 - "CONTRIBUIÇÃO BÁSICA": significará o valor pago por PARTICIPANTE, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.
- 2.16 - "CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR": significará o valor pago por PATROCINADORA, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO e destinado a cobertura das despesas administrativas.

- 2.17 - "CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA": significará o valor pago por PATROCINADORA, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO, e destinado a cobertura do BENEFÍCIO Mínimo e SALDO PROJETADO.
- 2.18 - "CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA": significará o valor pago por PARTICIPANTE, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.
- 2.19 - "CONTRIBUIÇÃO REGULAR": significará o valor pago por PATROCINADORA, em nome de PARTICIPANTE ATIVO, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.
- 2.20 - "CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA": significará o valor pago por PARTICIPANTE, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste REGULAMENTO.
- 2.21 - "DATA DE AVALIAÇÃO": o último dia útil de cada mês.
- 2.22 - "DATA DO CÁLCULO": conforme definido no item 7.1 deste REGULAMENTO.
- 2.23 - "DATA EFETIVA": significará o primeiro dia do mês que vier a ser estabelecido pelo Conselho de Curadores da REAL GRANDEZA, posterior à aprovação deste REGULAMENTO pela autoridade competente, e a partir da qual este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA entrará em vigor.
- 2.24 - "FUNDO": será o valor do ativo deste PLANO administrado pela REAL GRANDEZA, que será investido de acordo com os critérios gerais fixados pelo Conselho de Curadores, observada a legislação vigente.
- 2.25 - "**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO**": **significará a variação percentual do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. A critério do Conselho de Curadores, o IGP-DI poderá ser substituído, a qualquer momento, por outro índice que preserve seus objetivos originais, desde que tal alteração seja aprovada pelas PATROCINADORAS, baseada em parecer favorável do ATUÁRIO e homologada pela autoridade governamental competente.**
- 2.26 - "PARTICIPANTE": significará a referência genérica a ser utilizada no contexto deste REGULAMENTO, quando a disposição estiver relacionada às diferentes categorias de PARTICIPANTES deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.
- 2.27 - "PATROCINADORA": significará FURNAS – Centrais Elétricas S.A., Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR e toda pessoa jurídica que aderir a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA administrado pela REAL GRANDEZA.
- 2.28 - "PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA" ou "PLANO": significará o Plano de Benefícios da REAL GRANDEZA, conforme descrito no presente REGULAMENTO, com as alterações que forem introduzidas.

- 2.29 - "PLANO DE ORIGEM": significará o Plano Previdenciário da REAL GRANDEZA, conforme os regulamentos 001, 001.A, 001.B e 001.C vigentes na DATA EFETIVA deste PLANO.
- 2.30 - "PLANO SALDADO": significará o Plano descrito no Regulamento do Plano Saldado de Benefícios da REAL GRANDEZA.
- 2.31 - "REGULAMENTO": significará este documento, que define as disposições deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.32 - "RETORNO DOS INVESTIMENTOS": retorno total do FUNDO deste PLANO, calculado mensalmente, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do FUNDO, se não custeados diretamente por outras fontes, e observadas as disposições legais vigentes.
- 2.33 - "SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO": será, para efeito deste PLANO, a soma de todas as parcelas pagas ao PARTICIPANTE pela PATROCINADORA no mês tais como salário, adicionais, funções gratificadas, horas extras, participação nos lucros, abonos e indenizações decorrentes de acordo coletivo, remuneração e gratificação de férias. Deste cálculo excluem-se as parcelas pagas a título de reembolsos, água e luz, abono de férias, auxílios e ajudas de custo de qualquer natureza, bem como as verbas rescisórias.

Para o PARTICIPANTE em auxílio-doença, o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO eqüivalerá ao Benefício concedido pela Previdência Social, acrescido da parcela complementar paga ao PARTICIPANTE pela PATROCINADORA, quando for o caso.

Para aquele que estiver com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO eqüivalerá à soma das parcelas fixas que constituiriam a base de cálculo para desconto para a REAL GRANDEZA.

As contribuições do PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE terão como base o respectivo SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO do mês anterior à data de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ou do próprio mês se a data de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO coincidir com o último dia do mês, transformado em número de UR, sendo então aplicadas as fórmulas previstas nos itens 5.1 e 5.2 deste REGULAMENTO. Neste caso, as parcelas do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO com periodicidade diferente da mensal não serão consideradas.

Qualquer parcela de caráter remuneratório que venha a ser instituída só comporá o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO se proposta pela PATROCINADORA e aprovada pelo Conselho de Curadores e demais órgãos competentes.

- 2.34 - "SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB": significará a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE anteriores à DATA DO CÁLCULO, excluído o 13º (décimo-terceiro) salário, corrigidos mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.
- 2.35 - "SALDO PROJETADO": será o montante correspondente à multiplicação de (a) por (b), onde:
- (a) 13/12 (treze doze avos) multiplicado por 2 (duas) vezes a média aritmética simples das últimas 24 (vinte e quatro) CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS anteriores à morte ou invalidez do PARTICIPANTE, corrigidas mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO; e
- (b) número positivo de meses compreendido entre a data da morte ou invalidez e a data estimada em que o PARTICIPANTE completaria as condições mínimas previstas para elegibilidade a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, multiplicado por um fator variável de acordo com o SERVIÇO CREDITADO na data do evento, conforme a tabela a seguir:

Serviço Creditado (em anos)	Fator Aplicável
Até 10	1,50
Entre 10 e 20	1,75
Acima de 20	2,00

O Fator Aplicável será igual a 1 (um) para o PARTICIPANTE com SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO inferior a 16 (dezesseis) UNIDADES DE REFERÊNCIA – UR na data do evento.

Em nenhuma hipótese o valor do SALDO PROJETADO poderá ultrapassar o limite de 75 (setenta e cinco) vezes o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE na data de sua invalidez ou morte.

- 2.36 - "SERVIÇO CREDITADO": conforme definido no Capítulo 3 deste REGULAMENTO.
- 2.37 - "SERVIÇO CREDITADO PROJETADO": significará, para o cálculo do BENEFÍCIO Mínimo de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, a soma, limitada ao total de 35 (trinta e cinco) anos, dos períodos definidos a seguir:
- (a) SERVIÇO CREDITADO do PARTICIPANTE na data de seu falecimento ou invalidez;
- (b) período positivo, em anos e frações de ano, entre a data de seu falecimento ou invalidez e a data estimada em que este PARTICIPANTE preencheria as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.

- 2.38 - "TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO": significará a perda da condição de empregado com as PATROCINADORAS com as quais o PARTICIPANTE, porventura, mantenha vínculo empregatício. A data de rescisão do contrato de trabalho não considerará eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- 2.39 - "UNIDADE DE REFERÊNCIA – UR": na DATA EFETIVA, o valor da UR é de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Esse valor será atualizado anualmente de acordo com o ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO ou com maior frequência, conforme proposta das PATROCINADORAS e aprovação pelo Conselho de Curadores. Configurada a hipótese de antecipações, essas deverão ser compensadas por ocasião da atualização anual.

Capítulo 3

Do Serviço Creditado

- 3.1 - O SERVIÇO CREDITADO é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS, desconsiderada interrupção ocasionada por término do vínculo empregatício, desde que novo vínculo seja estabelecido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. No cálculo do SERVIÇO CREDITADO, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 3.2 - A contagem do SERVIÇO CREDITADO será limitada a 35 (trinta e cinco) anos e se encerrará na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ou, se anterior, na primeira data em que o PARTICIPANTE preencher as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.
- 3.2.1 - A contagem do SERVIÇO CREDITADO para fins de cálculo de elegibilidade, contribuições e BENEFÍCIOS deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA não será interrompida para o PARTICIPANTE que optar por permanecer filiado a este PLANO na condição de PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE.
- 3.3 - O SERVIÇO CREDITADO não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do PARTICIPANTE, desde que este retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- 3.4 - Após ter sido interrompido um período de SERVIÇO CREDITADO, a retomada de emprego em PATROCINADORA dará início a um novo período de SERVIÇO CREDITADO.
- 3.5 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como PATROCINADORA deste PLANO poderá ser incluído no SERVIÇO CREDITADO na forma que o Conselho de Curadores deliberar, utilizando-se, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios.
- 3.5.1. - A consideração do tempo de serviço anterior, conforme previsto no item 3.5 anterior, não poderá, em hipótese alguma, alterar, para as demais PATROCINADORAS, o custeio deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA determinado na data de adesão da nova PATROCINADORA. Qualquer compromisso adicional resultante de tal consideração será da exclusiva responsabilidade da nova PATROCINADORA, ou desta e de seus respectivos PARTICIPANTES, se ela for entidade privada, ou observará as disposições legais de paridade contributiva - PATROCINADORA nova e respectivos PARTICIPANTES - caso ela seja vinculada à Administração Pública.

- 3.6 - Na hipótese de transferência de empregados de uma empresa não PATROCINADORA para uma empresa PATROCINADORA, em decorrência de operação societária, será incumbência do Conselho de Curadores determinar, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no SERVIÇO CREDITADO, no todo ou em parte, ou se o tempo de SERVIÇO CREDITADO será considerado a partir da data da respectiva transferência para a PATROCINADORA. Qualquer compromisso adicional resultante de tal consideração será da exclusiva responsabilidade da nova PATROCINADORA, ou desta e de seus respectivos PARTICIPANTES, se ela for entidade privada, ou observará as disposições legais de paridade contributiva - PATROCINADORA nova e respectivos PARTICIPANTES - caso ela seja vinculada à Administração Pública.

Capítulo 4

Da Elegibilidade ao Plano

- 4.1 - A inscrição prévia neste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA é requisito indispensável para o direito à percepção de quaisquer de seus BENEFÍCIOS.
- 4.2 - Não será elegível a tornar-se PARTICIPANTE ATIVO deste PLANO, o empregado de PATROCINADORA que esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido por motivo de doença ou acidente de trabalho. O empregado com contrato de trabalho suspenso ou interrompido por motivo de doença será elegível a tornar-se PARTICIPANTE ATIVO assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.
- 4.3 - Para tornar-se PARTICIPANTE ATIVO deste PLANO, o empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela REAL GRANDEZA, onde identificará os seus BENEFICIÁRIOS, nomeará os seus BENEFICIÁRIOS INDICADOS e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO e creditados à REAL GRANDEZA como sua contribuição para este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.
- 4.4 - Perderá a condição de PARTICIPANTE ATIVO aquele que deixar de ser empregado de PATROCINADORA, tornando-se, desta forma, um EX-PARTICIPANTE, PARTICIPANTE ASSISTIDO, PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.
- 4.5 - Serão automaticamente denominados PARTICIPANTES VINCULADOS deste PLANO os PARTICIPANTES ATIVOS que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não sejam elegíveis ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, nem tampouco continuem contribuindo para este PLANO como facultado pelo item 5.4.5 deste REGULAMENTO.
- 4.6 - Todos os PARTICIPANTES que receberem um BENEFÍCIO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, conforme estabelecido nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.5 e 6.6, serão considerados PARTICIPANTES ASSISTIDOS durante o período de pagamento desses BENEFÍCIOS.
- 4.7 - Serão denominados EX-PARTICIPANTES todos os PARTICIPANTES:
- (a) falecidos;
 - (b) que deixarem de ser empregados de PATROCINADORA e não se enquadrarem na condição de PARTICIPANTES VINCULADOS, PARTICIPANTES VINCULADOS CONTRIBUINTE ou PARTICIPANTES ASSISTIDOS;

- (c) que, conforme previsto neste REGULAMENTO, receberem a totalidade do BENEFÍCIO devido sob a forma de pagamento único ou parcelado, após o seu término;
- (d) que optarem por BENEFÍCIO de renda por prazo certo, ao seu término;
- (e) que atrasarem ou deixarem de efetuar suas contribuições a este PLANO, segundo as condições e prazos estabelecidos neste REGULAMENTO.

- 4.8 - Serão denominados PARTICIPANTES VINCULADOS CONTRIBUINTES os empregados de PATROCINADORA que após a data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, e dentro do prazo estabelecido pelo item 5.4.5.1, optem em permanecer vinculados a este PLANO, conforme o previsto no item 5.4.5.

Capítulo 5

Das Contribuições, do Fundo do Plano e das Disposições Financeiras

5.1 - CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

- 5.1.1 - O PARTICIPANTE ATIVO ou VINCULADO CONTRIBUINTE deverá efetuar CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS mensais a este PLANO correspondentes a 2,0% (dois vírgula zero por cento) do seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO mais um percentual, à sua escolha, entre 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) e 10,0% (dez por cento), em intervalos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), da parcela do seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO excedente a 7 (sete) UR.

O PARTICIPANTE poderá alterar o percentual por ele escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês que vier a ser determinado pela REAL GRANDEZA. Tal alteração se processará através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

- 5.1.2 - O PARTICIPANTE ATIVO ou VINCULADO CONTRIBUINTE efetuando CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS poderá efetuar CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS mensais a este PLANO correspondentes a um percentual, em valor inteiro, de até 10% (dez por cento) do seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O PARTICIPANTE poderá alterar o percentual por ele escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês que vier a ser determinado pela REAL GRANDEZA. Tal alteração se processará através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

- 5.1.3 - O PARTICIPANTE ATIVO ou VINCULADO CONTRIBUINTE poderá efetuar, a qualquer tempo, CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA em valor não inferior a 3 (três) UR, nem superior a 5 (cinco) vezes seu SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 5.1.4 - O 13º (décimo-terceiro) salário será considerado como SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO independente para fins de determinação das CONTRIBUIÇÕES BÁSICA e VOLUNTÁRIA de PARTICIPANTE para este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.

- 5.1.5 - O PARTICIPANTE ATIVO que tiver o seu contrato de trabalho suspenso poderá continuar contribuindo para este PLANO pelo prazo que durar o afastamento. Caso opte por não contribuir, tal opção terá validade por todo o período do afastamento, durante o qual o PARTICIPANTE ATIVO e seus respectivos BENEFICIÁRIOS não terão direito ao SALDO PROJETADO.

- 5.1.5.1 - Em relação às contribuições de PATROCINADORA, será dado ao PARTICIPANTE ATIVO em licença sem vencimentos o mesmo tratamento dispensado ao PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE ou ao PARTICIPANTE VINCULADO, em função da opção pela continuidade ou não de suas contribuições ao PLANO.
- 5.1.6 - O PARTICIPANTE ATIVO poderá suspender suas contribuições a este PLANO, desde que manifeste sua intenção à REAL GRANDEZA, através do preenchimento de formulário específico por esta fornecido. Tal opção, que terá a duração mínima de 12 (doze) meses, deverá ser exercida no mês previsto no item 5.1.1 deste REGULAMENTO ou, excepcionalmente, conforme determinado pela REAL GRANDEZA. Em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo, sendo certo que, durante o período de suspensão de contribuições, o PARTICIPANTE ATIVO e seus respectivos BENEFICIÁRIOS não terão direito ao SALDO PROJETADO.
- 5.1.7 - **Não será permitido ao PARTICIPANTE efetuar contribuições a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA após transcorridos 5 (cinco) anos da primeira data de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.**
- 5.1.8 - **As contribuições mensais de PARTICIPANTE ATIVO devidas à este PLANO serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela REAL GRANDEZA. As PATROCINADORAS repassarão essas contribuições à REAL GRANDEZA até o 5º (quinto) dia após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na CONTA DO PARTICIPANTE. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará as PATROCINADORAS, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:**
- I - **atualização monetária calculada pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO;**
 - II - **juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, calculados sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e**
 - III - **multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor atualizado e acrescido dos juros conforme incisos I e II.**
- 5.1.8.1 - **Os valores de atualização monetária, juros e multa previstos pelos incisos I, II e III do item 5.1.8 serão creditados na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE.**

- 5.1.9 - **As contribuições devidas pelo PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE deverão ser pagas diretamente à REAL GRANDEZA, mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no item 5.1.8, exceto quanto à multa, que não será aplicada.**
- 5.1.9.1 - **Os valores dos encargos descritos no item 5.1.9 serão creditados na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE.**
- 5.2 - CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS
- 5.2.1 - A PATROCINADORA deverá efetuar CONTRIBUIÇÃO REGULAR em nome de cada PARTICIPANTE ATIVO deste PLANO equivalente a (a) menos (b) menos (c), onde:
- (a) CONTRIBUIÇÃO BÁSICA efetuada pelo PARTICIPANTE no mês;
 - (b) CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA efetuada pela PATROCINADORA no mês; e
 - (c) CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR efetuada pela PATROCINADORA no mesmo mês.
- 5.2.2 - Além da CONTRIBUIÇÃO REGULAR a PATROCINADORA efetuará CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA ao PLANO, de valor calculado atuarialmente, em conformidade com o estabelecido no item 5.4.1 deste REGULAMENTO e destinada ao financiamento de:
- (a) parte do BENEFÍCIO Mínimo não coberta pelo saldo da CONTA DO PARTICIPANTE;
 - (b) SALDO PROJETADO.
- A parcela da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA estabelecida na alínea “b” deste item deverá ser determinada para o exercício imediatamente posterior, de forma a separar o grupo dos PARTICIPANTES com SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO superior a 7 (sete) UR daqueles com SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO igual ou inferior a 7 (sete) UR.
- 5.2.3 - **Adicionalmente, a PATROCINADORA efetuará CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, destinada ao financiamento das despesas administrativas. Esta contribuição, a ser determinada pelo ATUÁRIO em conformidade com o estabelecido no item 5.4.1, deverá ser expressa como percentual da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA efetuada pelo PARTICIPANTE no mês.**
- 5.2.4 - A soma das CONTRIBUIÇÕES REGULAR, ESPECÍFICA e COMPLEMENTAR de PATROCINADORA efetuadas em nome de todos os PARTICIPANTES ATIVOS deste PLANO estará, a qualquer tempo, limitada a soma dos percentuais (a) e (b) aplicada sobre a folha mensal total do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO desses PARTICIPANTES ATIVOS, onde:
- (a) 9,4% (nove vírgula quatro por cento);

- (b) soma, para o período de 12 (meses) anteriores ao mês em questão, da diferença mensal, positiva ou negativa, entre 9,4% (nove vírgula quatro por cento) e o efetivo percentual das CONTRIBUIÇÕES REGULAR, ESPECÍFICA e COMPLEMENTAR.
- 5.2.4.1 - Configurada a hipótese de limitação da contribuição mensal total de PATROCINADORA, como previsto no item 5.2.4, esta será aplicada após feitas todas as CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS e COMPLEMENTARES a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA no mês. O novo valor da CONTRIBUIÇÃO REGULAR será determinado e alocado individualmente aos PARTICIPANTES, de forma proporcional ao total de suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS no mês.
- 5.2.5 - **As contribuições de PATROCINADORA serão pagas e repassadas mensalmente à REAL GRANDEZA até o 5º (quinto) dia após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no item 5.1.8.**
- 5.2.5.1 - **Os valores dos encargos descritos no item 5.2.5 serão creditados na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA.**
- 5.2.6 - Não haverá contribuições de PATROCINADORA sobre a parcela paga pelo PARTICIPANTE ATIVO a título de CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA. Em nenhuma hipótese a PATROCINADORA efetuará contribuições individuais ou coletivas a este PLANO em nome de PARTICIPANTE VINCULADO e PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE.
- 5.2.7 - A PATROCINADORA fará CONTRIBUIÇÃO REGULAR em nome de PARTICIPANTE ATIVO até o período máximo de 5 (cinco) anos após a primeira data de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou até o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, se anterior.
- 5.3 - DO FUNDO DO PLANO
- 5.3.1 - As contribuições dos PARTICIPANTES e das PATROCINADORAS para este PLANO serão pagas à REAL GRANDEZA, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.
- 5.3.1.1 - Todas as contribuições para este PLANO serão transformadas em quotas à época em que forem efetuadas, de acordo com os critérios administrativos e financeiros para sua operação estabelecidos pela REAL GRANDEZA.
- 5.3.2 - O FUNDO será dividido em quotas e o valor inicial da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).
- 5.3.3 - O valor da quota será calculado a cada DATA DE AVALIAÇÃO, com base no valor de mercado do FUNDO do PLANO, e sua vigência, para o mês seguinte, se dará de acordo com os critérios operacionais a serem determinados pela REAL GRANDEZA, podendo ser estabelecidos, durante o mês, valores intermediários.
- 5.4 - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 5.4.1 - O custeio deste PLANO será estabelecido pelo ATUÁRIO com base em cada balanço da REAL GRANDEZA ou quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos.
- 5.4.1.1 - **A taxa de juros real utilizada na avaliação atuarial de implantação deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA foi de 6% (seis por cento) ao ano.**
- 5.4.1.2 - **A taxa de juros referenciada no item 5.4.1.1 anterior, em hipótese alguma, servirá como referência para a correção dos saldos das contas definidas nos itens 2.10 a 2.14 deste REGULAMENTO.**
- 5.4.1.3 - **Caso seja alterada a taxa de juros constante do item 5.4.1.1, observados os direitos já adquiridos e a partir da data da pertinente aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, a nova taxa será aplicada para todos os fins previstos neste REGULAMENTO, inclusive para o cálculo dos valores ATUARIALMENTE EQUIVALENTES.**
- 5.4.2 - O custeio e as contribuições deste PLANO serão individualizados em relação a quaisquer outros Planos administrados pela REAL GRANDEZA.
- 5.4.3 - **As despesas de administração deste PLANO não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável.**
- 5.4.4 - No caso de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO de PARTICIPANTE ATIVO, a parcela do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE que não for destinada ao pagamento de BENEFÍCIOS, na forma prevista por este REGULAMENTO, será integralmente utilizada em proveito deste PLANO, observadas as disposições legais vigentes, sendo vedado o seu retorno à PATROCINADORA.
- 5.4.5 - No caso de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o PARTICIPANTE ATIVO que não for elegível a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, poderá optar em permanecer vinculado a este PLANO até a data do preenchimento das condições àquele BENEFÍCIO de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, a CONTRIBUIÇÃO REGULAR e a parcela referente a alínea “a” da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA, definida no item 5.2.2, que seriam feitas pela PATROCINADORA para custeio desse BENEFÍCIO caso não tivesse ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estes valores serão acrescidos da taxa de administração determinada anualmente pelo Conselho de Curadores da REAL GRANDEZA para esse fim, e que não poderá ser inferior ao percentual estabelecido pelo ATUÁRIO para o exercício em questão. Configurada essa hipótese, o PARTICIPANTE ATIVO tornar-se-á a partir desta data um PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE.

- 5.4.5.1 - A opção para se tornar PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ocasião em que poderá alterar os percentuais previstos no item 5.1. Se positiva a opção, independentemente da data de sua formalização pelo PARTICIPANTE, este deverá efetuar todas as contribuições pertinentes, conforme estabelecidas pelo item 5.4.5, retroativas à data de TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caberá a REAL GRANDEZA a determinação dos critérios de correção e amortização futura dessas contribuições pretéritas, sendo que, no caso específico da parcela referente a alínea “a” da CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA definida no item 5.2.2, sua atualização deverá considerar os encargos atuariais pertinentes, de modo a manter o equilíbrio no financiamento do BENEFÍCIO Mínimo.
- 5.4.5.2 - O PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE poderá, a qualquer momento, optar por se tornar um PARTICIPANTE VINCULADO deste PLANO não lhe sendo permitido, a partir de então, o retorno à condição de PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE.
- 5.4.5.3 - O PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE que deixar de efetuar 3 (três) contribuições seguidas será automaticamente considerado um PARTICIPANTE VINCULADO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.

Capítulo 6

Dos Benefícios

6.1 - APOSENTADORIA NORMAL

6.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 9.10, começará na data em que o PARTICIPANTE atingir, no mínimo:

- (a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, acrescido de 6 (seis) meses no dia 1^o (primeiro) de julho de cada ano, a partir de 2001, até o máximo de 60 (sessenta) anos de idade, e
- (b) 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO.

O PARTICIPANTE que até 30 (trinta) de junho de 2001, inclusive, atenda, cumulativamente, aos requisitos mínimos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO, será elegível, a qualquer tempo, ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal por este PLANO.

6.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor do BENEFÍCIO mensal de Aposentadoria Normal, na DATA DO CÁLCULO, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo PARTICIPANTE, conforme previsto pelo item 7.2 deste REGULAMENTO, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

6.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

6.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 9.10, começará quando o PARTICIPANTE atingir, no mínimo:

- (a) 40 (quarenta) anos de idade e
- (b) 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO.

A elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada cessará na primeira data em que o PARTICIPANTE se tornar elegível ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal.

6.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor do BENEFÍCIO mensal de Aposentadoria Antecipada, na DATA DO CÁLCULO, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo PARTICIPANTE, conforme previsto pelo item 7.2 deste REGULAMENTO, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

6.2.2.1 - A preservação do equilíbrio atuarial e da liquidez patrimonial deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA constituem pressupostos indispensáveis a serem observados na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada.

6.3 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

6.3.1 - Elegibilidade

O PARTICIPANTE será elegível a um BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez a partir da concessão de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e enquanto perdurar esta condição, observadas as restrições fixadas no item 6.4 deste REGULAMENTO.

6.3.2 - Benefício de Aposentadoria por Invalidez

O valor mensal do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez do PARTICIPANTE ATIVO, na DATA DO CÁLCULO, será determinado de acordo com a forma de pagamento por ele escolhida, conforme previsto no item 7.2, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, depois de creditado o valor do SALDO PROJETADO na respectiva CONTA INDIVIDUAL DE RISCO, observado o disposto no item 5.1.6.

Ocorrendo a invalidez do PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, antes de se tornar elegível a um BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO, este receberá um BENEFÍCIO de renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, apurado na DATA DO CÁLCULO, com base em 100% (cem por cento) dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA.

O início do pagamento do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez se dará após cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela PATROCINADORA.

- 6.4 - RESTRICÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- 6.4.1 - Para a concessão e manutenção do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, a REAL GRANDEZA poderá requerer a realização de exame médico pelo PARTICIPANTE, a ser feito por médico por ela credenciado. Tal exame, que deverá ser obrigatório para o PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, deverá descrever a natureza e grau da invalidez, além de determinar a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos pela REAL GRANDEZA exames periódicos atestando a continuidade da invalidez.
- 6.4.2 - O BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez será cancelado ou suspenso tão logo a Previdência Social cancele ou suspenda seu Benefício de aposentadoria por invalidez, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme determinado pela REAL GRANDEZA, desde que o PARTICIPANTE não seja elegível ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.
- 6.4.3 - O PARTICIPANTE ATIVO que não tiver a sua invalidez atestada por clínico reconhecido pela REAL GRANDEZA e for declarado inválido pela Previdência Social terá seu BENEFÍCIO calculado com base na soma dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA na DATA DO CÁLCULO.
- 6.4.4 - Não haverá concessão do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez quando a mesma for resultante da prática, pelo PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS, de atos dolosos, contrários à lei.
- 6.4.5 - Não será exigida prova de continuidade da invalidez após o PARTICIPANTE ASSISTIDO preencher as condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.
- 6.4.6 - O PARTICIPANTE ATIVO, porém aposentado pela Previdência Social, e que se tornar inválido, será elegível ao BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez, conforme definido no item 6.3, cabendo neste caso exclusivamente a REAL GRANDEZA atestar a condição de invalidez do PARTICIPANTE.
- 6.4.7 - Se ficar comprovado que, para a obtenção do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO agiu com dolo, o BENEFÍCIO será suspenso e cancelado a partir da data da citada comprovação, independentemente de outras medidas que possam vir a ser adotadas pela REAL GRANDEZA de modo a garantir a restituição da importância paga indevidamente ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, importância essa atualizada pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.

6.5 - PENSÃO POR MORTE

6.5.1 - Elegibilidade

O BENEFÍCIO de Pensão por Morte será concedido aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido. Havendo mais de um BENEFICIÁRIO o BENEFÍCIO de Pensão por Morte será rateado em partes iguais. Da mesma forma, quando não existir BENEFICIÁRIO e o BENEFÍCIO de Pensão por Morte tiver que ser pago a mais de um BENEFICIÁRIO INDICADO, proceder-se-á ao rateio em partes iguais.

6.5.2 - Benefício de Pensão por Morte

No caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO, o valor mensal do BENEFÍCIO de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os BENEFICIÁRIOS, será determinado na DATA DO CÁLCULO de acordo com a forma de pagamento escolhida pelos BENEFICIÁRIOS, conforme previsto no item 7.2, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, depois de creditado o valor do SALDO PROJETADO na respectiva CONTA INDIVIDUAL DE RISCO.

No caso de não haver BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE ATIVO, o BENEFÍCIO de Pensão por Morte devido aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA na DATA DO CÁLCULO e será pago, aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, sob a forma de pagamento único, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da REAL GRANDEZA, pertinentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.

No caso de falecimento do PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, o valor mensal do BENEFÍCIO de Pensão por Morte será determinado na DATA DO CÁLCULO com base em 100% (cem por cento) dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA.

No caso de não haver BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE VINCULADO ou PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, o BENEFÍCIO de Pensão por Morte será pago, aos BENEFICIÁRIOS INDICADOS, sob a forma de pagamento único, extinguindo-se desta forma todas as obrigações da REAL GRANDEZA, pertinentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS INDICADOS.

6.5.3 - No caso de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, seus BENEFICIÁRIOS receberão um BENEFÍCIO de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:

- (a) se o PARTICIPANTE havia optado pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “a” do item 7.2.1, seus BENEFICIÁRIOS continuarão a fazer jus, pelo período restante, ao mesmo BENEFÍCIO mensal, ou poderão exercer a opção de revisão do prazo de recebimento do BENEFÍCIO, o que implicará no conseqüente recálculo de seu valor. No caso de não haver BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO INDICADO receberá, na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE;
- (b) se o PARTICIPANTE havia optado pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “b” do item 7.2.1, seus BENEFICIÁRIOS terão direito a um BENEFÍCIO de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do BENEFÍCIO mensal que o PARTICIPANTE vinha recebendo. Neste caso, na hipótese de o PARTICIPANTE falecido não deixar BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO INDICADO não terá direito ao recebimento do BENEFÍCIO de Pensão por Morte;
- (c) se o PARTICIPANTE havia optado pelo recebimento de seu BENEFÍCIO mensal na forma da alínea “c” do item 7.2.1, seus BENEFICIÁRIOS terão direito a um BENEFÍCIO mensal de valor correspondente a um percentual variável, a sua escolha, entre 0,8% (zero vírgula oito por cento) e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente. No caso de não haver BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO INDICADO receberá, na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

6.6 - BENEFÍCIOS POR DESLIGAMENTO

- 6.6.1 - O PARTICIPANTE VINCULADO, conforme definido no item 4.5 deste REGULAMENTO, será, a qualquer tempo, elegível a um BENEFÍCIO por Desligamento por este PLANO segundo uma das opções e nas condições a seguir definidas:
 - (a) BENEFÍCIO mensal diferido, cujo início do pagamento será postergado até a data de implementação das condições de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Antecipada, sendo seu valor calculado sobre 100% (cem por cento) da soma dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, na DATA DO CÁLCULO, e pago conforme o item 7.2 deste REGULAMENTO; ou

- (b) **BENEFÍCIO** de portabilidade, que observará as disposições da legislação vigente e as normas pertinentes estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, inclusive quanto à exigência do tempo mínimo de SERVIÇO CREDITADO a ser exigido do PARTICIPANTE VINCULADO, e quanto ao prazo limite, após o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, para solicitação, à REAL GRANDEZA, pelo PARTICIPANTE, da portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de aposentadoria, administrado por entidade de previdência privada, fechada ou aberta.

A portabilidade não caracteriza resgate, sendo o direito acumulado, antes referido, correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos saldos das CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, na DATA DO CÁLCULO. Exercidos os direitos deste BENEFÍCIO de portabilidade, ficam extintas todas e quaisquer obrigações da REAL GRANDEZA referentes a este PLANO com relação ao PARTICIPANTE e a seus respectivos BENEFICIÁRIOS, os quais se tornam, a partir de então, EX-PARTICIPANTES deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.

- (c) **BENEFÍCIO** de Resgate, a que também têm direito, os PARTICIPANTES ATIVOS, na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ou os PARTICIPANTES VINCULADOS ou PARTICIPANTES VINCULADOS CONTRIBUENTES, a qualquer tempo, desde que, em todos casos, não sejam elegíveis ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO. A opção pelo BENEFÍCIO de Resgate implica na renúncia, de forma irrevogável e definitiva, ao recebimento de qualquer outro BENEFÍCIO oferecido por este PLANO, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas e quaisquer obrigações da REAL GRANDEZA, referentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e seus respectivos BENEFICIÁRIOS.

- 6.6.2 - Na hipótese de opção pelo BENEFÍCIO de portabilidade, referido na alínea “b” do item 6.6.1, à REAL GRANDEZA caberá fornecer informações e orientar o PARTICIPANTE na escolha da entidade de previdência privada, sendo certo que, sendo a opção por entidade aberta, a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE deverá ser utilizada para a contratação de benefício de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 (quinze) anos.

6.6.3 - O BENEFÍCIO de Resgate, referido na alínea “c” do item 6.6.1, corresponderá ao maior valor entre o saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e o saldo acumulado das CONTRIBUIÇÕES BÁSICA, VOLUNTÁRIA, EXTRAORDINÁRIA e REGULAR, se aplicável, feitas por ele a este PLANO, corrigidas mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO, apurado na DATA DE AVALIAÇÃO coincidente ou imediatamente anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO para os PARTICIPANTES ATIVOS e na data do requerimento para os demais.

6.6.4 - Mediante acordo entre a REAL GRANDEZA e o PARTICIPANTE, o BENEFÍCIO de Resgate, referido na alínea “c” do item 6.6.1, será pago na forma de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a serem corrigidas com o RETORNO DE INVESTIMENTOS.”

6.7 - BENEFÍCIO MÍNIMO

6.7.1 - O saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA, a ser utilizado para a determinação do BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, não poderá ser inferior a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, respeitado o disposto no item 10.2.1, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, limitado o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO a 7 (sete) UR. Eventual insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA para efeito de cálculo do BENEFÍCIO, que será pago ao PARTICIPANTE de forma única e imediata.

Em se tratando de PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE e especificamente para os fins deste item, o saldo da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA deverá também considerar as CONTRIBUIÇÕES REGULARES efetuadas pelo PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE após adquirir esta condição.

O disposto neste item não se aplica ao PARTICIPANTE VINCULADO, que não terá direito ao BENEFÍCIO Mínimo.

6.7.2 - Para os casos de BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, a soma da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA e SALDO PROJETADO não poderá ser inferior a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO PROJETADO, respeitado o disposto no item 10.2.1, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, limitado o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO a 7 (sete) UR. Eventual insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PATROCINADORA para efeito do cálculo do BENEFÍCIO, que será pago ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO de forma única e imediata.

Em se tratando de PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE e especificamente para os fins deste item, a soma da CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA e SALDO PROJETADO deverá também considerar as CONTRIBUIÇÕES REGULARES efetuadas pelo PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE após adquirir esta condição.

O disposto neste item não se aplica ao PARTICIPANTE VINCULADO, que não terá direito ao BENEFÍCIO Mínimo.

- 6.7.3 - O pagamento de BENEFÍCIO, na forma prevista nos itens 6.7.1 ou 6.7.2 extinguirá todas as obrigações da REAL GRANDEZA referentes a este PLANO, em relação ao PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do BENEFÍCIO, um EX-PARTICIPANTE.
- 6.7.4 - Se o PARTICIPANTE receber o BENEFÍCIO previsto nos itens 6.7.1 ou 6.7.2 e, posteriormente, restabelecer o seu vínculo empregatício com uma das PATROCINADORAS do PLANO, seu tempo de SERVIÇO CREDITADO anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo BENEFÍCIO.
- 6.8 - GARANTIA
- 6.8.1 - O saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, a ser utilizado para cálculo dos BENEFÍCIOS deste PLANO, não poderá ser inferior ao valor acumulado das CONTRIBUIÇÕES BÁSICA, VOLUNTÁRIA, EXTRAORDINÁRIA e REGULAR, se aplicável, efetuadas por ele a este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, atualizadas mês a mês pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.
- 6.9 - DISPOSIÇÕES GERAIS
- 6.9.1 - Observada a determinação do item 6.9.2 a seguir, uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO, será dado ao PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, no que for aplicável, o mesmo tratamento conferido ao PARTICIPANTE ATIVO, para efeito de cálculo, concessão e pagamento de BENEFÍCIOS.
- 6.9.2 - O PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE que mantiver esta condição até preencher todos os requisitos de elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada por este PLANO, terá o valor de seu BENEFÍCIO calculado sobre 100% (cem por cento) da CONTA DO PARTICIPANTE, na DATA DO CÁLCULO. Entretanto, na hipótese de opção pela condição de PARTICIPANTE VINCULADO ou perda da condição PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE, conforme previsto, respectivamente, nos itens 5.4.5.2 e 5.4.5.3 deste REGULAMENTO, mas antes da elegibilidade ao BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, a este PARTICIPANTE serão assegurados os direitos definidos no item 6.6 deste REGULAMENTO.

Capítulo 7

Da Data do Cálculo e da Forma e do Pagamento dos Benefícios

7.1 - DA DATA DO CÁLCULO

- 7.1.1 - A DATA DO CÁLCULO para os BENEFÍCIOS de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e por Desligamento será a primeira data de elegibilidade a esses BENEFÍCIOS, ou, nos casos específicos de BENEFÍCIO de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, e de BENEFÍCIO por Desligamento a data de seu requerimento, se posterior. Entretanto, o saldo de conta a ser utilizado na determinação do BENEFÍCIO tomará como base o último dia útil do mês em questão.

7.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- 7.2.1 - A critério do PARTICIPANTE ou, na sua ausência, dos BENEFICIÁRIOS, uma parcela dos BENEFÍCIOS de prestação continuada deste PLANO e o BENEFÍCIO de Pensão por Morte do Assistido, poderá ser paga em um pagamento único e imediato até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo aplicável da CONTA DO PARTICIPANTE, sendo o saldo remanescente pago conforme uma das opções abaixo:

- (a) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos. A opção pelo período de recebimento do BENEFÍCIO poderá ser alterada a cada 5 (cinco) anos, na data de aniversário do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO, quando aplicável;
- (b) renda mensal vitalícia, de valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE;
- (c) pagamentos mensais de 0,8% (zero vírgula oito por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente. A escolha do percentual para recebimento do BENEFÍCIO poderá ser alterada a cada 5 (cinco) anos, na data de aniversário do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO, quando aplicável.

Se, quando da aplicação do disposto neste item, o BENEFÍCIO resultante de prestação continuada referente às opções constantes das alíneas “a” e “c”, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UNIDADE DE REFERÊNCIA, o prazo ou o percentual solicitado pelo PARTICIPANTE será alterado para obedecer a esse limite. Se ainda assim o saldo da conta não permitir o pagamento do BENEFÍCIO dentro dos limites estabelecidos nas referidas alíneas, o pagamento será realizado de uma única vez ou, a critério do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a serem corrigidas com o RETORNO DE INVESTIMENTOS, importando o recebimento em quitação plena de todas as obrigações da REAL GRANDEZA com relação a esse PARTICIPANTE.

Se, quando da aplicação do disposto neste item, o **BENEFÍCIO** resultante de prestação continuada referente à opção constante da alínea “b”, for de valor mensal inferior a 1 (uma) **UNIDADE DE REFERÊNCIA**, seu pagamento será realizado de uma única vez ou, a critério do **PARTICIPANTE**, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a serem corrigidas com o **RETORNO DE INVESTIMENTOS**, importando o recebimento em quitação plena de todas as obrigações da **REAL GRANDEZA** com relação a esse **PARTICIPANTE**.

- 7.2.2 - Os **BENEFÍCIOS** de prestação continuada previstos neste **REGULAMENTO** serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.
- 7.2.2.1 - Se a data do **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** ocorrer do 1º (primeiro) ao 15º (décimo-quinto) dia do mês, a competência da primeira prestação dos **BENEFÍCIOS** de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada ou Pensão por Morte, será o mês do **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. Se o **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** ocorrer do 16º (décimo-sexto) ao último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês seguinte ao da ocorrência do evento.
- 7.2.2.2 - Se a data do requerimento do **BENEFÍCIO** pelo **PARTICIPANTE VINCULADO CONTRIBUINTE** ou pelo **PARTICIPANTE VINCULADO** ocorrer entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo-quinto) dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês do requerimento. Se a data do requerimento ocorrer entre o 16º (décimo-sexto) e o último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês seguinte à data do requerimento.
- 7.2.2.3 - Se a data em que o **PARTICIPANTE** preencher as condições para o recebimento do **BENEFÍCIO** de Aposentadoria por Invalidez ocorrer entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo-quinto) dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês da ocorrência do evento. Se a data de preenchimento das condições para o recebimento do **BENEFÍCIO** de Aposentadoria por Invalidez ocorrer entre o 16º (décimo-sexto) e o último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês seguinte ao da ocorrência do evento.
- 7.2.3 - **Os BENEFÍCIOS pagos nas formas estabelecidas no item 7.2.1 serão calculados e/ou atualizados utilizando-se dos seguintes critérios:**
- I - o pagamento único e imediato de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo aplicável da **CONTA DO PARTICIPANTE**, assim como os pagamentos constantes em quotas, serão calculados com base no valor da quota na **DATA DE AVALIAÇÃO** coincidente ou imediatamente anterior à data de pagamento;
 - II - a primeira prestação do **BENEFÍCIO** concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor **ATUARIALMENTE EQUIVALENTE**, será determinada, em moeda corrente nacional, com base no valor da quota na **DATA DE AVALIAÇÃO** coincidente ou imediatamente anterior à **DATA DO CÁLCULO**.

As prestações subseqüentes do BENEFÍCIO concedido na forma disposta no inciso II deste item serão atualizadas em 1º (primeiro) de Junho de cada ano, de acordo com o ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO. A primeira atualização do BENEFÍCIO será proporcional ao período decorrido entre a DATA DO CÁLCULO e o mês de atualização. Observadas as disposições legais vigentes, o Conselho de Curadores poderá determinar atualizações mais freqüentes da renda mensal vitalícia, que serão compensados por ocasião da atualização anual.

- 7.2.4 - O ABONO ANUAL relativo às opções de recebimento de BENEFÍCIO estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do item 7.2.1 será pago ao PARTICIPANTE ASSISTIDO ou BENEFICIÁRIO no mês de dezembro de cada ano, e de valor igual ao BENEFÍCIO recebido no mesmo mês. Para os PARTICIPANTES que optaram pela opção constante da alínea “b” do mesmo item, o ABONO ANUAL também será pago no mês de dezembro de cada ano, e de valor igual a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento do BENEFÍCIO durante o ano.

Capítulo 8

Das Alterações e da Liquidação ou Término do Plano

8.1 - DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho de Curadores da REAL GRANDEZA, por maioria qualificada de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, sujeita à aprovação das PATROCINADORAS, estando a vigência das alterações condicionada à aprovação da autoridade competente.

8.2 - DA LIQUIDAÇÃO OU TÉRMINO DO PLANO

No caso de liquidação do PLANO ou da PATROCINADORA terminar sua participação neste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, na forma das normas legais vigentes, o ativo líquido do PLANO será destinado na forma que dispuser a legislação, garantindo-se a seus PARTICIPANTES, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

Capítulo 9

Das Disposições Gerais

- 9.1 - Constitui obrigação de todo PARTICIPANTE, BENEFICIÁRIO, ou representante legal destes, fornecer os dados e documentos exigidos periodicamente pela REAL GRANDEZA, necessários à manutenção de seu cadastro e dos BENEFÍCIOS concedidos por este PLANO. O não cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos ou informações não se der por ato ou omissão do PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO.

Os dados e informações mencionados neste item serão requeridos pela REAL GRANDEZA através da forma que lhe for mais conveniente. Em última instância, o envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS à REAL GRANDEZA será considerado medida suficiente para a requisição dessas informações.

- 9.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para a continuidade do recebimento dos BENEFÍCIOS deste PLANO, a REAL GRANDEZA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 9.3 - Qualquer BENEFÍCIO concedido a PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será determinado de acordo com as disposições do PLANO em vigor na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO, observados os direitos adquiridos dos PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS, assim como os BENEFÍCIOS acumulados até essa data.
- 9.4 - **Ressalvadas disposições específicas, para a concessão de qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO será exigido o período mínimo de 5 (cinco) anos de SERVIÇO CREDITADO, além do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO do PARTICIPANTE.**
- 9.4.1 - A carência de 5 (cinco) anos de SERVIÇO CREDITADO não será exigida para os casos de BENEFÍCIO de Pensão por Morte, Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício por Desligamento pago conforme alínea “c” do item 6.6.1.
- 9.4.2 - O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não será exigido no caso do BENEFÍCIO de Aposentadoria por Invalidez.
- 9.5 - Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo PARTICIPANTE de mais de um BENEFÍCIO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, exceto o BENEFÍCIO de ABONO ANUAL e também a hipótese do PARTICIPANTE ser BENEFICIÁRIO de outro PARTICIPANTE.

- 9.6 - A REAL GRANDEZA poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzi-lo, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do PARTICIPANTE foi provocada por BENEFICIÁRIO ou que sua invalidez resultou de ação intencional para usufruir de BENEFÍCIO deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA.
- 9.7 - Nenhum BENEFÍCIO ou direito de receber um BENEFÍCIO poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à REAL GRANDEZA.
- 9.8 - Quando o PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REAL GRANDEZA pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO ao representante legal do PARTICIPANTE ou do BENEFICIÁRIO desobrigará totalmente a REAL GRANDEZA quanto ao mesmo BENEFÍCIO.
- 9.9 - A REAL GRANDEZA, além das parcelas legalmente obrigatórias, poderá descontar de qualquer BENEFÍCIO por ela concedido:
- I - pagamentos de BENEFÍCIOS além do valor devido, observado o disposto no item 9.9.2;
 - II - mensalidades de associações e demais Entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo PARTICIPANTE, observado o disposto no item 9.9.1;
 - III - débitos para com a PATROCINADORA desde que autorizadas pelo PARTICIPANTE;
 - IV - outros descontos autorizados pelo PARTICIPANTE.
- 9.9.1 - Os descontos a que se referem os incisos II, III e IV do item 9.9 ficarão na dependência da conveniência administrativa da REAL GRANDEZA.
- 9.9.2 - A restituição da importância recebida indevidamente por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será efetuada, a seu critério, de uma única vez ou de forma parcelada, atualizada pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO. Na restituição de forma parcelada, cada parcela corresponderá a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor do BENEFÍCIO em manutenção. Nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, a restituição se dará de acordo com a lei.
- 9.9.3 - Na hipótese de revisão de BENEFÍCIO em que este tenha seu valor majorado, não será devido qualquer pagamento retroativo, salvo se decorrente de erro exclusivo da REAL GRANDEZA, situação na qual o valor devido será atualizado pelo ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO.
- 9.10 - Observada a legislação pertinente, os valores dos BENEFÍCIOS ou saldos de conta não reclamados a que PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que forem devidos, revertendo-se os valores em proveito deste PLANO.
- 9.10.1 - Não haverá prescrição de prazos no caso de menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

- 9.11 - Aos PARTICIPANTES deste PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA serão entregues cópia do Estatuto da REAL GRANDEZA e do REGULAMENTO do PLANO, e quaisquer alterações posteriores, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 9.12 - A REAL GRANDEZA fornecerá a cada PARTICIPANTE, com periodicidade no mínimo anual, um extrato da CONTA DO PARTICIPANTE discriminando, entre outras informações determinadas pela legislação pertinente, os valores creditados e/ou debitados naquela conta no período.

Capítulo 10

Das Disposições Transitórias e dos Critérios de Migração

- 10.1 - Será assegurado ao Participante do PLANO DE ORIGEM, pelo período de 60 (sessenta) dias contados a partir de início de migração estabelecida pelo Conselho de Curadores, com efeito retroativo à DATA EFETIVA, o direito de migração para este PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA desde que este Participante satisfaça uma das condições a seguir:
- (a) mantenha vínculo empregatício com PATROCINADORA e não receba Benefício pelo PLANO DE ORIGEM; ou
 - (b) seja ex-empregado de PATROCINADORA, contribua para o PLANO DE ORIGEM e ainda esteja por implementar condições para o recebimento de um Benefício de aposentadoria por aquele Plano na DATA EFETIVA.
- 10.1.1 - O prazo de migração para o Participante do PLANO DE ORIGEM que estiver em gozo de Benefício de auxílio-doença, acidente de trabalho ou férias na DATA EFETIVA será de 30 (trinta) dias após o retorno ao trabalho.
- 10.1.2 - Não será estendida a opção de migração para este PLANO ao Participante ou beneficiário em gozo de Benefício pelo PLANO DE ORIGEM, bem como ao Participante ex-empregado de PATROCINADORA que não contribua para o PLANO DE ORIGEM.
- 10.2 - Os PARTICIPANTES que optarem pela migração simultânea para este PLANO e para o PLANO SALDADO, terão saldo nulo em sua CONTA DO PARTICIPANTE neste PLANO na DATA EFETIVA, só se constituindo saldos a partir de futuras contribuições.
- 10.2.1 - Para os PARTICIPANTES que optarem pelo previsto no item 10.2, o SERVIÇO CREDITADO e o SERVIÇO CREDITADO PROJETADO utilizados na determinação do BENEFÍCIO Mínimo deste PLANO somente considerarão o tempo de serviço do PARTICIPANTE após a DATA EFETIVA.
- 10.3 - Os PARTICIPANTES que optarem pela migração direta e exclusiva para este PLANO deverão escolher uma dentre as seguintes formas de determinação de seu BÔNUS DE MIGRAÇÃO na DATA EFETIVA:
- (a) aplicação do percentual K_2 sobre o montante correspondente à reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM, atualizada até a DATA EFETIVA segundo as regras e condições daquele Plano, onde:

 K_2 será o resultado da soma de até 3 (três) parcelas, de acordo com o valor de TC:
 - i - 3% (três por cento) x valor de TC não excedente a 9 (nove) anos;

- ii - 6% (seis por cento) x parcela de TC superior a 9 (nove) anos e não excedente a 19 (dezenove) anos;
- iii - 20% (vinte por cento) x parcela de TC superior a 19 (dezenove) anos; e

TC = Tempo de Contribuição ao PLANO DE ORIGEM, em anos completos, limitado a 29 (vinte e nove) anos. As frações de ano serão sempre aproximadas para o primeiro inteiro subsequente.

- (b) acréscimo da reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM referente à sua atualização com juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Caso a opção do PARTICIPANTE seja pela alínea “a” deste item, o valor creditado nas CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, na DATA EFETIVA, a título de BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do bônus total apurado neste item.

Caso a opção do PARTICIPANTE seja pela alínea “b” deste item, 100% (cem por cento) do bônus total apurado neste item será creditado na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE a título de BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE. Neste caso, não haverá BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PATROCINADORA.

Além do BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE, será creditado na CONTA DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE o valor correspondente à reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM atualizada até a DATA EFETIVA segundo as regras e condições daquele Plano.

O valor da soma do BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA com a correspondente reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM, atualizada até a DATA EFETIVA, não poderá ser superior, em hipótese alguma, ao valor ATUARIAMENTE EQUIVALENTE ao Benefício Proporcional de Aposentadoria que seria associado ao PARTICIPANTE na hipótese de sua migração para o PLANO SALDADO. Configurada a hipótese de limitação referida neste item, os valores dos BÔNUS DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTE e PATROCINADORA serão proporcionalmente reduzidos até o referido limite, não podendo, em hipótese alguma, tal redução se estender à reserva de poupança do PARTICIPANTE no PLANO DE ORIGEM, atualizada até a DATA EFETIVA.